



**1. Processo nº:** 13427/2017

**1.1. Apenso nº:** 13429/2017 (Dispensa de Licitação)

**2. Classe de assunto:** 9. Procedimento licitatório

**2.1. Assunto:** 5. Pregão Presencial – Edital nº 005/2017 – registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, consistente na varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta de resíduos domiciliar do Município de Colinas do Tocantins.

**3. Responsáveis:** Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 450.368.101-04), Prefeito; Malvina da Cruz Nascimento (CPF nº 867.812.781-34), pregoeira; Ana Paula do Carmo Silva (CPF nº 940.482.821-15), membro da equipe de apoio; Cleidiana Honório Ribeiro (CPF nº 015.600.311-23), membro da equipe de apoio.

**4. Origem:** Município de Colinas do Tocantins – TO

**5. Entidade:** Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO

**6. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

**7. Representante do MP:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

**8. Procurador constituído nos autos:** Não atuou

## 9. RELATÓRIO Nº 037/2019

9.1. Trata-se os autos da análise do Pregão Presencial nº 005/2017 que tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, consistente na varrição de ruas manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta de resíduos residenciais na cidade de Colinas do Tocantins.

9.2. Tramita em apenso os autos de Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, declarada na Portaria nº 002/2017 e o respectivo Contrato nº 002/2017 – PMCO-TO, com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 005/2017.

9.3. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apontou a inexistência de documentos essenciais e algumas possíveis impropriedades/ilegalidades, conforme Parecer Técnico nº 016/2018 (evento 3 dos autos nº 13427/2017).

9.4. Ante os fatos apontados pela unidade técnica, determinou-se a intimação e citação dos responsáveis, nos moldes do Despacho nº 0130/2018 (evento 5 dos autos nº 13427/2017). As citações e intimações ocorreram por meio do SICOP nos eventos 7 a 17 e os responsáveis deixaram de se manifestar, conforme Certificado de Revelia nº 218/2018/RELT5-CODIL (evento 18).

9.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 125/2018, concluiu pelo não atendimento as necessidades técnicas e formalidades exigidas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis (evento 19 dos autos nº 13427/2017).

9.6. O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer nº 1349/2018, da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, sugere a realização de inspeção, a fim de apurar *“indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios, na execução dos contratos, e conferir possíveis divergência demonstrada pela equipe técnica desta Corte de Contas, visto que o Edital nº 005/2017, considerou o índice de 0,63 kg/hab/dia, o per capita para geração de resíduos sólidos urbanos, acima do recomendado para a região, no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, resultando em quantitativos superdimensionado em aproximadamente 67%, conforme item 7.9 do Parecer nº 016/2018”* (evento 20 dos autos nº 13427/2017).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 5ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

9.7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 1930/2018, da lavra do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, exarou opinião pela realização de inspeção (evento 21 dos autos nº 13427/2017).

9.8. Por entender que o escopo da inspeção, na forma do art. 125, I, do RITCE, diz respeito à fiscalização da execução contratual, e que, no presente processo, seria suficiente empreender uma análise documental, a partir da base de dados do SICAP-LCO e SICAP/Contábil, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para que se posicionasse conclusivamente sobre a legalidade ou ilegalidade na formalização e suas consequências, na forma do art. 21, da LINDB.

9.9. Em resposta consubstanciada no Parecer 12/2018, a Coordenadoria de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou análise com foco nos quantitativos e valores medidos e pagos, referentes aos contratos em tela, conforme os Cronogramas de Medição e Mapas de frequência disponibilizados no SICAP-LCO. Assim, apresentou relação de achados, bem como o levantamento do dano e responsabilizações, com subsequente pedido de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 20/03/2019 15:08:10